

## ATOS DO TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO TC N.º 6301/02** – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Carlos Pessoa de Aquino e Walter de Agra Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-324-A/2005, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de João Pessoa. ACÓRDÃO APL-TC-255-A/2007, de 18.04.2007. DECISÃO: Por unanimidade: Em tomar conhecimento dos recursos, dando provimento parcial ao recurso do Sr. Carlos Pessoa de Aquino, para o fim de desconstituir a multa que lhe foi aplicada e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Walter Agra Junior, mantendo-se a multa imposta. (Advogados: Gilberto Carneiro da Gama, Grimaldi Gonçalves Dantas, José Vandalberto de Carvalho; Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa, Érika Oliveira Del Pino, Yuri Oliveira Aragão, Paulo Wanderley Câmara, Jocielha de Almeida Alves, Roberta Maria Feitosa Bezerril, Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Luiz Pinheiro Lima, Ricardo Figueiredo Moreira, Ítalo Ricardo Amorim Nunes, Rogério da Silva Cabral, Laurimá Firmino da Silva, Roberto Nogueira Gouveia, Julianna Mariz Maia Vasconcelos Batista, Norton Ferreira Moreira da Cruz Filho, Palloma Thalita Costa Lopes, Andréa Targino Chaves Cordeiro Passos, Inês Maria da Silva, Maria Germana de Oliveira Lima Modesto, José de Almeida e Silva, Rossana Alberti Gonçalves Lucena). **PROCESSO TC N.º 2606/06** – Prestação de Contas do gestor do **Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-Contagiosas Dr. Clementino Fraga**, Sr Raul da Câmara Costa Filho, exercício de 2005. ACÓRDÃO APL-TC-499/2008, de 09.07.2008. DECISÃO: Por unanimidade: 1. Julgar Regulares as contas apresentadas pelo Sr. Raul da Câmara Costa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2005, na qualidade de Gestor responsável pelo Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga; 2. Com as recomendações constantes da decisão. (Advogados: Stanislaw Costa Eloy, Fábio Borges Rodrigues, Arimarcel Padilha de Castro, Aleksandro de Almeida Cavalcante). **PROCESSO TC N.º 1261/04** - Prestação de Contas do ex-gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha**, Sr. José Carlos Guedes, exercício de 2003. ACÓRDÃO APL-TC-490/2008, de 02.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: a) julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Guedes; b) aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao gestor José Carlos Guedes nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPEMA remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; e) com a recomendação constante da decisão. **PROCESSO TC Nº 2182/06** – Prestação de Contas da gestora do **Instituto cachoeirense de Previdência Municipal**, Sra. Maria Rejane da Silva, exercício de 2005. ACÓRDÃO APL-TC-303/2008, de 14.05.2008. DECISÃO: Por unanimidade: 1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Rejane da Silva, na qualidade de Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal –ICPM, exercício financeiro de 2005; 2. aplicar multa pessoal à Sra. Maria Rejane da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, por infrações à legislação vigente com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. com a recomendação constante da decisão, 4. determinar que seja analisada as irregularidades imputadas ao Prefeito de Cachoeira dos Índios na respectiva Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2005. (Advogados: Carlos Batista Lacerda, André Luís de Oliveira Escorel). Secretaria do Tribunal Pleno, em 22 de julho de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.